

ESTATUTO  
DOS  
FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO  
DE ALHANDRA



Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII - 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 25

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA



Diário Oficial  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; ALHANDRA-PARAÍBA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1993

N.º 029

**A T O S D O P O D E R E X E C U T I V O**

LEI Nº 148/93, de 01 de dezembro de 1993

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 139/93, DE 07 DE MAIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 93, Inciso II, letra "e" da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º da Lei nº 139/93, de 07 de maio de 1993, passa a ter a seguinte Redação:

Art. 1º - .....

§ 1º - A Contratação de que dispõe o Caput deste Artigo é de 09 (nove) meses, vedada a renovação.

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverá o CONCURSO PÚBLICO para preenchimento dos cargos vagos existentes.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA, em 01 de dezembro de 1993; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

ANTÔNIO GUEDES DA SILVA  
PREFEITO



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

VO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

LEI N.º 148/93, de 14 de outubro de 1993

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 94 e 95 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO ÚNICO

#### CONCEITOS GERAIS

Art. 1º - Esta Lei define o regime jurídico único dos funcionários públicos do Município de Alhandra, no que diz respeito ao provimento e vacância dos cargos públicos, sistema de retribuição, direitos e vantagens, concessões, regime, disciplina e processo administrativo.

Art. 2º - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimento fixado em lei.

Parágrafo Único - É vedado cometer-se a funcionário atribuição diversa da especificada para o cargo de que é titular, exceto as da assessoria, de assistência, de chefia e as comissões legais, com a concordância do funcionário e a competente remuneração.

Art. 3º - Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o funcionário e o Município de Alhandra compreende:



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

I - CARGO - Uma unidade criada por lei com um conjunto de atribuições e responsabilidades comunitadas ao funcionário, com denominação própria, um número certo e pagamento pelos cofres municipais;

II - CARGO - O agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e mesma natureza funcional;

III - SÉRIE DE CLASSES - O conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - O conjunto de classes ou de série de classes referente a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos e ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

V - SERVIÇO - O conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;

VI - LOTAÇÃO - A fixação do número de cargos de cada classe estabelecida em Lei, para cada Unidade administrativa do Município, órgãos do Gabinete do Prefeito, autorquia ou Unidade semelhante;

VII - TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL - A mudança do regime jurídico que liga o funcionário ao serviço público do Município.

Art. 4º - O vencimento dos cargos públicos do Município obedece ré e níveis fixados em Lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificadas em regulamento.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em Lei.

Art. 6º - É vedada a prestação de serviço gratuito.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 25

### TÍTULO II DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

#### CAPÍTULO ÚNICO DOS CARGOS

##### SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 7º - Os cargos são de provimento efetivo, de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos são de provimento efetivo, a serem preenchidos em caráter definitivo, se dispõem em classes únicas e séries de classes.

§ 2º - Os cargos de provimento em Comissão compreendem:

I - Os de direção e de chefia;

II - Os de consultoria;

III - Os de assessoramento;

IV - Outros, cujo provimento, em virtude da Lei, depende da confiança pessoal...

Art. 8º - Cargo técnico-científico é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso de graduação ministrado por instituição de ensino superior legalmente reconhecido.

Art. 9º - Cargo técnico é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso classificado como de nível médio e ministrado por instituição de segundo grau devidamente reconhecida.

Art. 10 - Para o provimento dos cargos previstos nos artigos citado e nuno, será exigida a correlação entre as atribuições dos cargos e os conhecimentos específicos de habilitação profissional.

##### SEÇÃO II Dos Cargos de Provimento em Comissão



# Diário Oficial PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a extender a encargos de direção e de chefia, consultoria ou assessoramento superior e assistência intermediária.

Parágrafo Único - Os cargos de que trate este artigo serão providos mediante a escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, admitida a delegação, e o regime previdenciário dos ocupantes de cargos em comissão é o mesmo dos funcionários do Município.

Art. 12 - No caso da escolha para cargo em comissão recair sobre funcionário, a sua posse determinará, consequentemente, o afastamento do cargo de que seja titular efetivo, assegurado, quando da exoneração do cargo em comissão, o retorno imediato àquele cargo.

Parágrafo Único - No caso de acumulação legal o afastamento dar-se-á em relação ao cargo efetivo identificado no ato do provimento do cargo em comissão.

Art. 13 - Salvo os casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precede rá a posse.

## SEÇÃO III Da Função Gratificada

Art. 14 - Função Gratificada é o encargo de chefia, assistência, secretariado, assessoramento e outras atividades consideradas necessárias, cometida ao funcionário, para cujo exercício será atribuída vantagem assessoria ao vencimento, com base no símbolo próprio.

§ 1º - O desempenho da função gratificada fica condicionado ao interesse e conveniência da administração, na forma do que dispor a legislação pertinente.

§ 2º - A autoridade a que ficar subordinada o funcionário exig



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

nado para função gratificada dar-lhe-á exercício no prazo de trinta (30) dias, independentemente da posse.

### TÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

##### SEÇÃO ÚNICA

###### Disposições Gerais

Art. 15 - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Ascensão;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Transferência;
- VI - Readmissão;
- VII - Reintegração;
- VIII - Aproveitamento;
- IX - Reversão.

Art. 16 - Exceptuados os casos de acumulação previstos em lei e verificados pelos órgãos competentes, não poderá o funcionário, sem prejuízo de seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo.

Parágrafo Único - O provimento em novo cargo efetivo presume renúncia do anterior e determina a vacância deste.

Art. 17 - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover os cargos públicos municipais, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 18 - O provimento em cargo público exige a satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro ou naturalizado;
- II - Ser maior de dezoito anos;
- III - Estar quites com os encargos do serviço militar;
- IV - Ter boa conduta;



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 349 ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

V - Ter satisfeito as condições especiais previstas para o cargo;

VI - Ter no máximo cinquenta e cinco anos, salvo se já for servidor público.

### CAPÍTULO II

#### DA NOMEAÇÃO

##### SEÇÃO I

###### Disposições Preliminares

Art. 19 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de provimento de cargo dessa natureza;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

##### SEÇÃO II

###### Do Concurso

Art. 20 - A primeira investidura em cargo público do Município de Alhandra dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos.

Art. 21 - A realização do concurso será centralizada em órgão próprio da Secretaria de Administração do Município, salvo exceção estabelecida em Lei.

Art. 22 - O concurso de que trata o artigo anterior será realizado para o provimento de cargos nas classes iniciais do plano de cargos e carreiras do Município.

Art. 23 - Das instruções para cada concurso deverão constar essencialmente:

I - Número de vagas a serem preenchidas;



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

II - O prazo de validade do concurso;

III - O limite de idade exigidos dos candidatos;

IV - Grau de escolaridade.

Parágrafo Único - O prazo máximo de validade dos concursos é de 02 (dois) anos, contados da data da homologação.

Art. 24 - A nomeação deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 25 - Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público, enquanto houver, em disponibilidade, funcionário de igual classificação ao cargo a ser provido ou em condições de acesso ao mesmo.

Art. 26 - A nomeação para provimento de cargo efetivo, poderá ser por contratação, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, devidamente autorizada e especificada, quanto aos cargos, prazo e quantitativas, em Lei Municipal.

Art. 27 - Em qualquer hipótese de nomeação ou de provimento, estabelecido no artigo 15 desta Lei, assim como da contratação prevista no artigo anterior, o ato será dado ciência, para efeito de registro, ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Federal.

### SEÇÃO III

#### Da Posse

Art. 28 - Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de progressão, aposentadoria, acesso, reintegração e função gratificada.

Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, e as autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas, são competentes para dar posse.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 30 - A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará compromisso de desempenhar, com lealdade e exação, os deveres do cargo e cumprir fielmente a Legislação em vigor, envidando esforços em bem do Município.

Parágrafo Único - A posse deverá se verificar no prazo de (30) trinta dias, contados da nomeação, com a devida publicação do ato, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, por autoridade competente, perdendo o efeito o ato de provimento, no caso de descumprimento dos prazos.

### SEÇÃO IV

#### Do Exercício

Art. 31 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidade do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção, e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 32 - O Chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 1º - O exercício do cargo terá início até 15 (quinze) dias após a posse.

§ 2º - Será revogado o ato de nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo legal.

§ 3º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao Departamento de Recursos Humanos, pelo Chefe imediato do funcionário.

### SEÇÃO V

#### Do Estágio Probatório

Art. 33 - Estágio Probatório é o período durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

go para o qual foi nomeado, coincidindo com os dois primeiros anos de exercício efetivo.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 2º - Se, no curso do estágio probatório, for apurado, em processo especial, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 3º - No curso do processo de que trata o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurado ao funcionário ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 4º - Para apuração da aptidão do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o Chefe imediato do funcionário, informará resumidamente sobre o mesmo ao Departamento de Recursos Humanos do Município.

§ 5º - De posse dos elementos informativos o Departamento de Recursos Humanos formalizará processo onde conste a qualificação e manifestamentos de natureza objetiva, relativamente ao funcionário, remetendo-o, com seu parecer ao Secretário de Administração.

§ 6º - Se o Secretário de Administração for contrário à confirmação, determinará a abertura de vista ao estagiário, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar defesa.

§ 7º - Julgado, pelo Secretário de Administração, o parecer e a defesa, e se a decisão concluir pela exoneração, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município, que se também for contrário à confirmação, encaminhará ao Prefeito Municipal, Ato de Exoneração:

§ 8º - Se divergirem o Secretário de Administração e o Procurador Geral, quanto a confirmação, a decisão caberá ao Prefeito Municipal.

§ 9º - Se o despacho do Secretário de Administração for favorá-



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

§ 10º - A apuração dos requisitos deverá iniciar-se seis (06) meses antes de findo o estágio probatório, para que a exoneração, se indicada, possa durar até o seu término.

§ 11 - Findo o prazo do estágio probatório, sem exoneração, considera-se estabilizado o funcionário no serviço público.

Art. 34 - O funcionário municipal estabilizado fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo efetivo.

### SEÇÃO VI

#### Da Remoção

Art. 35 - Remoção é o deslocamento do funcionário para outra unidade de serviço, dentro do órgão onde seja lotado.

### CAPÍTULO III

#### DA PROGRESSÃO E DA ASCENSÃO

### SEÇÃO I

#### Da Progressão

Art. 36 - Progressão é o avanço de nível de funcionários em sentido horizontal, evoluindo de nível dentro da classe a que pertença, com vantagens remuneratórias.

§ 1º - Não haverá progressão de funcionário em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão verificar-se-á de cinco em cinco anos, não ensejando a abertura de vaga.

Art. 37 - A progressão obedecerá aos critérios de tempo de serviço público no Município de Alhandra.

Art. 38 - A progressão será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

### SEÇÃO II

#### Da Ascensão

Art. 39 - Ascensão é a elevação do funcionário a classe superior da mesma série de classe, com atribuições e responsabilidades mais complexas, mediante aquisição de título ou condição exigível.

Art. 40 - A ascensão será concedida por Ata do Secretário de Administração, homologada anteriormente pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento e comprovação da condição exigida, que levará em conta os critérios de escolaridade, experiência funcional e desempenho de cargos e funções.

Art. 41 - Decreto do Poder Executivo Municipal definirá os requisitos para a concessão da ascensão.

### SEÇÃO III

#### Do Acesso

Art. 42 - Acesso é a mudança que o funcionário obtém de um cargo para outro mais elevado, de uma série de classes para outra, ou de um cargo isolado para outro seriado, ou vice-versa, dentro de um mesmo grupo ocupacional.

§ 1º - O acesso será feito mediante aferição do mérito e escolaridade dentre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos a serem providos.

§ 2º - Será de 04 (quatro) anos de efetivo exercício, o intervalo para concorrer ao acesso.

§ 3º - O acesso se processará anualmente, sempre que ocorrer vagas e candidatos habilitados, na forma do regulamento.

### CAPÍTULO V

#### DA READAPTAÇÃO

Art. 43 - Readaptação é a passagem do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou psíquica, e dependerá



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 44 - A readaptação verificar-se-á:

I - Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

II - Quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função.

Art. 45 - A readaptação não acarretará redução de vencimento e vantagens legais efetivamente percebidas, assegurando-se a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso, se a readaptação ocorrer em cargo de nível inferior.

### CAPÍTULO VI

#### Da Transferência

Art. 46 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo, entre grupos ocupacionais diferentes, mediante comprovação da habilitação exigida por Lei.

Parágrafo Único - A transferência será feita a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, respeitado o interstício de 03 (três) anos, a existência de vagas, não podendo exceder de um terço das vagas da classe.

### CAPÍTULO VII

#### Da Readmissão

Art. 47 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a resarcimento de vencimento e vantagens, respeitado a existência de vaga e a conveniência da administração municipal.

Parágrafo Único - A readmissão de funcionário demitido será procedida de reexame do processo administrativo, em que fique comprovada a sua inculpabilidade, e feita no cargo anteriormente exercido, ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 48 - Não haverá readmissão de funcionário demitido a bem do serviço público municipal, ressalvada a hipótese de comprovada a sua inculpabilidade.

### CAPÍTULO VIII Do Reintegração

Art. 49 - Reintegração é o retorno do funcionário ao serviço público do município, em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado, com resarcimento dos direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e no caso de transformação, no cargo resultado dela.

§ 2º - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação.

§ 3º - O Ato de reintegração será expedido a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

### CAPÍTULO IX Do Aproveitamento

Art. 50 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 51 - O aproveitamento do funcionário estabilizado será feito em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 52 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - Provado em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, computando-se, para o cálculo desta, o período de disponibilidade.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 53 - Na ocorrência de vaga no quadro de Pessoal do serviço público municipal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Art. 54 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de serviço público municipal, em Alhandra.

### CAPÍTULO X Da Reversão

Art. 55 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal de Alhandra, por conveniência recíproca da Administração e do inativo ou por insubsistência dos motivos da aposentadoria, implicando na regoção deste.

Art. 56 - A reversão far-se-á a pedido, em cargo de idêntico de nomeação daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 57 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - Tenha, no máximo, sessenta (60) anos de idade;

II - Seja julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Parágrafo Único - Não será aplicada a exigência do inciso II desse artigo, no caso de reversão por conveniência recíproca da administração e do inativo.

### CAPÍTULO XI Das Substituições

Art. 58 - Haverá substituição no impedimento ou afastamento legal e temporário da ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

§ 1º - A substituição dependerá da expedição de ato formal da autoridade competente.

§ 2º - A substituição terá a duração do tempo de afastamento do titular.

### CAPÍTULO XII

#### Da Vacância

Art. 59 - A vacância do cargo dependerá de:

- I - A exoneração;
- II - Demissão;
- III - Ascensão;
- IV - Acesso;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Declaração de perda do cargo;
- IX - Posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legítimas;
- X - Falecimento.

Art. 60 - Dar-se-á exoneração:

- I - A pedido;
- II - De ofício, quando se tratar de cargo em comissão ou quando julgado inapto em estágio probatório.

Art. 61 - A vaga ocorrerá na data:

- I - Da publicação do ato de exoneração, demissão, ascensão, acesso, transferência, readaptação, aposentadoria, declaração de perda do cargo;
- II - Da posse em outro cargo, ressalvados os casos especiais;
- III - Do falecimento do ocupante do cargo.

Art. 62 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 63 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

### TÍTULO IV DOS DIREITOS

#### CAPÍTULO I DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO

##### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 64 - Tempo de serviço público, para os efeitos deste estatuto, compreende o período de efetivo exercício das atribuições do cargo ou da função pública, prestado a qualquer título.

Art. 65 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias;
- III - Luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de parente consanguíneo ou afim, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto, ou pais adotivos.
- IV - Conclusão de curso superior, até 08 (oito) dias;
- V - Convocação para o serviço militar;
- VI - Desempenho de mandato eleutivo municipal, estadual ou federal, observada a legislação pertinente;
- VII - Juri, requisição da justiça eleitoral;
- VIII - Licença para tratamento de saúde;
- IX - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- X - Licença à gestante de 04 (quatro) meses;
- XI - Licença para atividade política, observada a legislação em vigor;
- XII - Missão ou estudo noutras partes do território estadual, nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

em julgado;

XIV - Disponibilidade;

→ XV - Nascimento de filho, por 08 (oito) dias, no caso do funcionário do sexo masculino.

§ 1º - Para os efeitos deste Estatuto entende-se por acidente de trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive o deslocamento para o trabalho ou deute para a residência do funcionário.

§ 2º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inherent ao trabalho exercido, comprovada em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer expressamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 66 - Para todos os efeitos legais será computado:

I - Singelamente:

a) O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal;  
b) Período de serviço prestado as forças armadas em tempo de paz;

c) Tempo de serviço prestado em outras empresas, devidamente comprovado;

d) Tempo de serviço de licença especial ou de férias gozadas pelo servidor;

II - Em dobro:

a) O tempo de serviço prestado as forças armadas em tempo de guerra;

b) O período de férias e de licença prêmio especial não gozados.

Art. 67 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - Para efeitos de complementação de tempo de serviço, para aposentadoria voluntária, arredondar-se-á para um (01) ano



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

o período que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Art. 68 - É vedado o cômputo do tempo de serviço concorrente.

### SEÇÃO II

#### Da Frequência e do Horário

Art. 69 - A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificará diariamente a entrada e saída do funcionário.

§ 2º - É vedado dispensar o funcionário do registro da ponto, salvo nos casos especiais, que o Chefe do Poder Executivo determinar.

§ 3º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença em serviço.

§ 4º - As faltas poderão ser justificadas, em requerimento, com comprovação ao Chefe imediato do servidor municipal, que as obrará, quando de direito.

Art. 70 - O Regime de Trabalho dos funcionários do Município de Alhandra é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º - O funcionário deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias quando convocado.

§ 2º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal, ou autoridade delegada poderão deixar de prestar os serviços públicos municipais, e serem suspensos os trabalhos, no todo ou em parte.

§ 3º - No regime de plantão respeitar-se-á a proporção de vinte e quatro horas (24) de trabalho, por 72 (setenta e duas) de descanso, e de 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 4º - No interesse do serviço o Secretário de Administração poderá antecipar o expediente ou prorrogar o período de trabalho.

§ 5º - O período do expediente será estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

### CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 71 - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo, após o transcurso do estágio probatório, de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial ou de inquérito administrativo em que lhe seja assegurado oemploi direito de defesa.

§ 1º - São estabilizados, após 02 (dois) anos de exercícios os funcionários nomeados por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 72 - São considerados estáveis os funcionários municipais que tenham exercido cargo público pelo período de 05 (cinco) anos continuados, até 05 de outubro de 1988, nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior.

### CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 73 - Disponibilidade é o afastamento do exercício do funcionário estabilizado, sem desconto de retribuição, em virtude da extinção do cargo.

§ 1º - Aplica-se à retribuição da disponibilidade os mesmos critérios de atualização estabelecidos para os funcionários ativos em geral.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado proporcionalmente, observadas as disposições específicas para cada caso.

### CAPÍTULO IV Das Férias

Art. 74 - Após cada período de doze (12) meses de efetivo exercício, o funcionário fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

§ 1º - As férias poderão ser acumuladas, para efeito de gozo, pelo prazo máximo de dois (02) períodos consecutivos.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

§ 3º - As férias só poderão ser interrompidas em casos excepcionais, previstos em lei ou regulamentos.

### CAPÍTULO V

#### DAS LICENÇAS

##### SEÇÃO I

###### Disposições Preliminares

Art. 75 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em passo de família;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Para o serviço militar obrigatório;
- V - Para atividade política;
- VI - Para tratar de interesse particular;
- VII - Em caráter especial (prêmio)

Parágrafo Único - O funcionário na forma do inciso IV deste artigo deixará de receber o vencimento e as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

##### SEÇÃO II

###### Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 76 - A licença para tratamento de saúde será concedida pela Secretaria de Administração através de ofício ou a pedido do funcionário ou da seu representante, mediante inspeção feita por médicos lotados na administração do Município, ou por aqueles aos quais forem delegadas essas atribuições.

§ 1º - Para a concessão de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias, é indispensável a inspeção por juntas mé-



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

dica oficial.

Art. 77 - O funcionário será licenciado de ofício quando acon-  
tido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lupus  
eritematoso, cegueira, ou visão reduzida de 2/3 (dois terços), parali-  
sia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave ou outras doenças  
indicadas em legislação específica, com base na medicina especializa-  
da, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

§ 1º - Será licenciado de ofício, para tratamento da saúde, o  
funcionário vitimado em serviço, comprovado por inspeção médica.

§ 2º - A prova do acidente em serviço será feita em processo es-  
pecial, no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável quando as circunstân-  
cias o exigirem.

§ 3º - O funcionário acidentado em serviço, que necessite de  
tratamento especializado, não tendido pela cobertura médico-assisten-  
cial do Instituto de Providência do Município de Alhandra, poderá ser  
tratado em instituição privada, por conta dos cofres municipais.

§ 4º - Reedquirida a capacidade física, comprovada em inspeção  
médica, o funcionário poderá retornar às atribuições próprias do seu  
cargo, a critério da Administração.

§ 5º - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob  
 pena de sustação do pagamento do vencimento, até que se realize a ins-  
peção.

§ 6º - Comprovada a incapacidade física, em inspeção médica, o  
funcionário vitimado em acidente de trabalho, será aposentado na for-  
ma da lei.

### SEÇÃO III

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 78 - O funcionário poderá obter licença por motivo de  
doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua es-  
sistência direta e esta não possa ser prestada simultaneamente com o  
exercício do cargo.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 79 - A licença será concedida com retribuição de vencimentos e vantagens, nos primeiros doze (12) meses de licença, ficando sem as vantagens após este prazo, exceto as vantagens de ordem pessoal.

Art. 80 - Para efeito do disposto nesta Seção, considera-se pessoa da família o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais, adotivos.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença para Reposo a Gestante

Art. 81 - Será concedida à funcionária gestante cento e vinte (120) dias de licença, com retribuição.

§ 1º - A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

§ 2º - Os casos patológicos que surgirem durante a gestação ou sejam decorrentes dela, serão objetos de licença para tratamento e de saúde.

### SEÇÃO V

#### Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 82 - O funcionário convocado para o Serviço Militar Obrigatório será licenciado com vencimento, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

§ 1º - O funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

§ 2º - O oficial de reserva não remunerada, sendo funcionário, será licenciado, com vencimento, quando convocado para o cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

### SEÇÃO VI

#### Da Licença Para Atividade Política

Art. 83 - É assegurada licença ao funcionário para promover



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

de sua campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o décimo dia útil posterior ao pleito, com a retribuição integral do cargo.

Parágrafo Único - No caso de o funcionário exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou de atividade fiscal, o afastamento será compulsório.

### SEÇÃO VII

#### Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 84 - Depois de adquirir a estabilidade o funcionário tem direito a licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 02 (dois) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

§ 3º - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

§ 4º - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta seção poderá ser interrompida pela autoridade competente, devendo o funcionário, após ser expressamente notificado, se apresentar, para reassumir as atividades do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais sua ausência será computado como falta trabalho.

### SEÇÃO VI

#### Licença em Caráter Especial (prêmio)

Art. 84 - Após dez (10) anos de serviço público, o funcionário fará jus a uma licença de seis (06) meses, com percepção da retribuição do cargo efetivo, mais as vantagens do cargo em comissão, função gratificada, ou encargo assemelhado que estiver exercendo.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 85 - O direito à licença especial não tem prazo para ser exercitado.

Art. 86 - Não se concederá licença especial se houver o funcionário, no decâmbio correspondente:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Gizado licença sem vencimento.

### CAPÍTULO VI DA RETRIBUIÇÃO

#### SEÇÃO ÚNICA Disposições Gerais

Art. 87 - Todo funcionário, em razão do vínculo mantido com o sistema de Pessoal do Município de Alhandra, tem direito a uma retribuição pecuniária na forma deste Estatuto.

Art. 88 - Retribuição é o conjunto de direitos de natureza pecuniária do funcionário, compreendendo vencimento e vantagens.

Art. 89 - Salvo disposição legal em contrário, ou pelo natureza e caráter eventual da vantagem, a retribuição do funcionário será devida por mês do calendário civil.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo o mês será considerado de trinta (30) dias, compreendendo basicamente, cento e trinta e cinco (135) horas serviço.

Art. 90 - Além do vencimento definido neste Estatuto, o funcionário fará jus às seguintes vantagens:

- I - Adicionais;
- II - Indenizações;
- III - Auxílios;
- IV - Gratificações.

§ 1º - O vencimento e as vantagens devidas ao titular de cargo ou função pública somente serão pagos em razão da efetiva prestação de serviço ou de expressa disposição legal, sob pena de reposição das importâncias recebidas em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

deste artigo, não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, ou provento.

§ 3º - As vantagens a que se referem os incisos I e IV são incorporáveis no provento de aposentadoria, nos casos, forma e condições previstos neste Estatuto, ou expressas disposição legal.

Art. 91 - A retribuição do funcionário não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de penhora, arresto ou sequestro, salvo se se tratar de:

- I - Pensão de alimentos em razão de medida judicial;
- II - Dívida para com a Fazenda Municipal.

Art. 92 - As reposições e indenizações devidas aos Cofres Municipais serão descontadas em parcelas mensais e consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de má-fé, quando poderão ser descontadas parcelas em valor superior à décima parte do vencimento, e não superior a 5% (cinco por cento) do débito apurado.

Parágrafo Único - O espólio responde pelos danos que o funcionário houver causado aos cofres do Município.

### CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 93 - Vencimento é a contraprestação em dinheiro pago mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível, padrão, referência ou símbolo fixado em lei.

Art. 94 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento o funcionário que estiver afastado do cargo.

Art. 95 - O funcionário efetivo que for nomeado para cargo em Comissão poderá optar entre a retribuição deste e a do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 96 - Na hipótese de opção pelo retribuição do cargo de provimento em Comissão, o adicional por tempo de serviço será pago em razão de provimento efetivo.

Art. 97 - O funcionário que conter quatro (04) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargo em comissão, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de apresentadoria, o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado.

Art. 98 - O funcionário perderá temporariamente o vencimento e as vantagens do cargo:

I - Enquanto durar o mandato eleito estadual ou federal;

II - Enquanto durar o mandato executivo municipal, salvo direito de opção por sua retribuição;

III - Enquanto estiver no exercício do mandato de Vereador, se houver incompetibilidade de horário com o exercício de seu cargo, salvo opção por sua retribuição;

IV - Enquanto estiver sob os efeitos de prisão administrativa, cabendo resarcimento, se, afinal, vier a ser inocentado.

Art. 99 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, por não comparecimento ao trabalho, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas ao serviço, serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos e feriados, incluindo pontos facultativos intercalados.

### SEÇÃO I

#### Das Vantagens

##### Subseção I

###### Das Adicionais

Art. 100 - Os adicionais são acréscimos ao vencimento do funcio-



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

nário em razão do tempo de serviço quando natureza e especificidade do cargo.

Art. 101 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra: à razão de 5% (cinco por cento) por cada.

Art. 102 - Abono de permanência é o acréscimo devido ao funcionário que permanecer em exercício após completar o tempo para a aposentadoria voluntária, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento, pago a partir do momento em que o funcionário completar o tempo exigido, sendo incorporado ao provento, se a permanência for superior a 01 (um) ano.

Art. 103 - Representação é a vantagem concedida por Lei a determinadas classes funcionais, em virtude da natureza e peculiaridade dos cargos efetivos exercidos pelos funcionários que as compõem.

### Subseção II Das Indenizações

Art. 104 - Indenizações são importâncias pagas ao funcionário para compensação de despesas relativas a situações excepcionais, decorrentes do exercício do cargo ou função.

Art. 105 - As indenizações devidas ao funcionário compreendem:

- I - Diárias;
- II - Ajuda de custo;
- III - Indenização de transporte.

Art. 106 - A diária destina-se a atender às despesas de alimentação e pouso do funcionário no deslocamento eventual em interesse do serviço público, missão ou estudo.

Parágrafo Único - O valor da diária, será estabelecido mensalmente por Ata do Poder Executivo Municipal.

Art. 107 - A concessão indevida de diária sujeitará a autoridade



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

de que a conceder à reposição da importância correspondente, aplicando-se-lhe, e ao funcionário que a receber, as sanções estatutárias que couberem.

Art. 108 - Ajuda de Custo é a indenização de despesas, no caso de missão ou estudo em outra cidade do País ou no exterior, por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A ajuda de custo será arbitrada pelo Poder Executivo, considerando a distância, o local, o custo da vida, o tipo de missão e ou de estudo, desde que não provoque desfazimento do vencimento ao funcionário.

Art. 109 - O Funcionário restituirá a ajuda de custo quanto o seu objetivo não for devidamente cumprido.

Art. 110 - O funcionário não restituirá a ajuda de custo quando o descumprimento do objetivo, for de ofício ou por motivo de doença comprovada, em si, ou pessoas da sua família até 2º grau.

Art. 111 - A indenização de transporte é destinada a ressarcir o funcionário das despesas efetuadas com o deslocamento necessário ao exercício regular de suas funções.

Parágrafo Único - A forma de pagamento da indenização de transportes, é objeto de Ato regulamentar do Poder Executivo Municipal.

### Subseção III

#### Dos Auxílios

Art. 112 - Auxílios são importâncias em pecúrias, concedidas ao funcionário e sua família para atender situações especiais ou fatos que tenham repercussão financeira no orçamento familiar.

Art. 113 - Os auxílios são:

- I - Auxílio saúde;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Auxílio-família;
- IV - Auxílio-funeral.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 114 - O funcionário fará jus ao auxílio-saúde:

I - Licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia especificada, e comprovada mediante inspeção médica, no valor de 01 (um) mês de vencimento para tratamento da saúde, sendo este valor concedido a cada período de 06 (seis) meses, até o máximo de 04 (quatro) auxílios.

Art. 115 - O funcionário municipal que se encontre no efetivo exercício do cargo efetivo ou comissionado e mantendo contato direto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente, fará jus a auxílio de diferença de caixa, para cobertura de eventuais diferenças que venha a ocorrer.

Parágrafo Único - O valor do Auxílio para diferença de Caixa é objeto de Ato regulamentar do Poder Executivo Municipal, não podendo ser superior ao vencimento mensal do funcionário.

Art. 116 - O auxílio-família é devida, na forma regulamentar, por dependentes que viva na companhia ou às expensas do funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, em valor fixado em lei; nunca inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

§ 1º - Considerem-se dependentes para efeito deste artigo:

I - Cônjugue do sexo feminino, ou sexo masculino, se inválido; companheira com pelo menos 05 (cinco) anos de vida em comum, ou compatriota, se inválido; filho menor de 21 anos, ou de qualquer idade de inválido; filho estudante até 24 (vinte e quatro) anos, devidamente comprovado.

§ 2º - Para fins deste artigo é considerado filho, sob qualquer condição, o enteado e o adotivo.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionário, o auxílio-família será recebido pelo pai, no caso de não viverem em comum, receberá quem tiver a guarda dos filhos, ou para os dois de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - O Auxílio-Família para filho inválido será o triplo do normal.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 117 - O Auxílio-Família será cancelado quando o dependente for contribuinte da Previdência Social, exercer atividade remunerada ou receber pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao salário mínimo vigente.

Art. 118 - Quando o Funcionário exercer mais de um cargo no Município, o auxílio família será pago em relação a um deles.

Art. 119 - O Auxílio-família é devido a partir do início da exercício do funcionário que ingressasse no serviço público do Município, com relação aos dependentes até então existentes.

Art. 120 - O auxílio-família não está sujeito à incidência de qualquer tributo ou contribuição, inclusive para a previdência municipal.

Art. 121 - Para percepção do auxílio-família o funcionário apresentará ao Departamento de Recursos Humanos a certidão de nascimento, atestado de vacina.

Art. 122 - Auxílio-Funeral é um auxílio concedido a família de funcionário falecido, ainda que a tempo desse evento, esteja ele em disponibilidades ou aposentado, correspondente a 02 (dois) meses da distribuição.

Art. 123 - O Auxílio-funeral será concedido e pago ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que prover ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário.

Art. 124 - Na hipótese do auxílio-funeral ser insuficiente para custeio da despesa de sepultamento, do funcionário falecido, mediante prova documental, o Município pagará a diferença registrada entre o auxílio-funeral e a despesa real.

### Subseção IV Das Gratificações

Art. 125 - Gratificações são vantagens pecuniárias concedidas a



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Funcionário pelo desempenho de suas atribuições, em situações especiais, relativamente ao cargo, a natureza do serviço, ou ao ambiente de trabalho.

Art. 126 - As gratificações são:

- I - De função;
- II - Pelo exercício de cargo em comissão;
- III - Pelo exercício em gabinete;
- IV - Da assessoria especial;
- V - De produtividade;
- VI - De exercício em órgão de arrecadação;
- VII - Pela prestação de serviços extraordinários;
- VIII - De insalubridade;
- IX - De periculosidade.

Art. 127 - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente no quadro de pessoal do Município.

Art. 128 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é o inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

Art. 129 - A gratificação pelo exercício em gabinete é concedida com a finalidade de remunerar o funcionário em razão da posição e desempenho de atividades de apoio junto aos titulares dos órgãos respectivos.

Art. 130 - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o funcionário do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

Art. 131 - A gratificação de exercício em órgão de arrecadação é concedida ao funcionário com exercício na Secretaria de Finanças do Município que sejam titulares de cargos e funções integrantes de sua estrutura.

Art. 132 - A gratificação por serviços extraordinários destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo, e será atribuída:

- a) Por hora de trabalho prorrogada ou antecipada;
- b) Por tarefa especial, fora do horário normal do expediente.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 133 - O valor da hora-serviço extra, será calculada com base no vencimento mensal, considerando-se o horário, já o seu total não poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento mensal.

Art. 134 - O valor da hora-serviço extraordinária, será elevado:

I - De 50% (cinquenta por cento) se prestado no período de 22 (vinte e duas) horas e 05 (cinco) horas do dia subsequente;

II - De 100% (cem por cento) nos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Art. 135 - A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quando em exercício em locais ou atividades insalubres, que ofereçam condições de graves danos à sua saúde ou possibilidade de contração doença profissional.

Art. 136 - A gratificação de periculosidade é devida ao funcionário quando em exercício em ambientes que por suas características, ofereçam perigo permanente à sua vida.

Art. 137 - As gratificações de que trata esta subseção, exceto a gratificação por serviço extraordinário, serão arbitradas por Ata do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 138 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer outro direito ou vantagem, o funcionário poderá deixar de comparecer ao serviço, a partir do dia em que ocorrer o evento:

- I - Até oito (08) dias consecutivos, por motivo de:  
a) Casamento Civil;  
b) Falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos ou irmãos;  
c) Conclusão do curso superior.



# Diário Oficial PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

II - Até oito (08) dias consecutivos por motivo de nascimento de filho, para o homem.

Art. 139 - Ao funcionário estudante será permitido faltar no serviço, sem prejuízo de vencimento e vantagens, nos dias de provas, estágios ou exames, mediante apresentação de atestado, fornecimento pelo respectivo estabelecimento de ensino.

## CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 140 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade com proventos proporcionais;

II - Voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta (30) anos de efetivo exercício no magistério, se homem, professor, aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

Art. 141 - O funcionário que conter tempo para aposentadoria, nos termos das letras a, b, c e d, e que tenha exercido o cargo ou função de natureza insalubre ou perigosa, por mais de 10 (dez) anos, terá o tempo de aposentadoria voluntária, reduzido para menos cinco (05) anos, com proventos integrais.

Art. 142 - O benefício da pensão, por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 143 - Sob qualquer hipótese a aposentadoria e a pensão não serão inferior ao salário mínimo vigente.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 144 - Para efeito de aposentadoria, o cálculo será feito na proporcionalidade do salário real recebido, em relação ao salário mínimo, à época do benefício.

Art. 145 - O funcionário aposentar-se-á, com proventos integrais, nos casos de invalidez comprovada, após dois (02) anos consecutivos de licença para tratamento de saúde, submetido a exame médico, por junta médica municipal, do Instituto de Previdência Municipal.

Art. 146 - Os proventos de aposentadoria e ou a pensão não sofrerão qualquer tipo de desconto para a previdência.

Art. 147 - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo em comissão na Administração do Município, poderá retornar a inatividade com seu provento acrescido de 0,3 (três décimos) da retribuição do cargo em comissão, por ano de serviço prestado neste condição, até o máximo do valor da retribuição, observados, no que couver, as regras do artigo 96.

Art. 148 - Integram, ainda, o provento de aposentadoria:

- I - Os adicionais de que tratam os artigos 100 e 101.
- II - As demais vantagens incorporáveis por expressa permissão legal.

### CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA.

#### SEÇÃO ÚNICA

##### Disposições Gerais

Art. 149 - O Município dará assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único - Para a finalidade prevista neste artigo, o plano de assistência e previdência compreenderá:

- I - Assistência médica, dentária, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica, sanatorial e de creche, além de financeira e escolar;



# Diário Oficial PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

II - Previdência, segurança e assistência judiciária;

III - Programa de higiene e preservação do ambiente, nos locais de trabalho;

IV - Financiamento imobiliário, com parte subsidiada, destinado à residência do servidor;

V - Manutenção obrigatória dos sistemas previdenciários e de seguro social, para funcionários ativos e inativos.

Art. 150 - A assistência, sob qualquer das formas estabelecidas no artigo anterior, será prestada pelo Município através de instituições próprias criadas por Lei.

Parágrafo Único - É obrigatória a filiação do funcionário municipal ao Instituto de Previdência e Assistência ao Município.

Art. 151 - Para execução do plano de assistência ao funcionário municipal, poderão ser celebrados convênios, acordos, contratos e credenciamentos com entidades públicas e privadas.

Art. 152 - Decreto do Poder Executivo Municipal definirá os planos, estrutura e condições de funcionamento dos serviços assistenciais e da previdência.

## CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 153 - É assegurado ao funcionário em toda sua plenitude, o direito de reclamar, requerer, representar, pedir consideração e recorrer de decisões, desde que faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

- a) Dirigida à autoridade incompetente para decidir-las;
- b) Encaminhada senão por intermédio da autoridade a que competir imediatamente subordinado o funcionário;



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

c) O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

d) Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

e) O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da protocolização;

f) Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração de satisfeita ou não decidido no prazo legal;

g) O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades.

h) Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez a mesma autoridade.

§ 1º - A autoridade não é lícito negar conhecimento à petição, salvo se esta não estiver assinada.

§ 2º - A petição inicial será decidida no prazo de quarenta e cinco (45) dias da data do protocolo.

§ 3º - Poderão ser arquivadas do pleno as petições que não contenham os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido ou que o tornem ininteligível.

Art. 154 - A petição será dirigida diretamente à autoridade competente para decidir o seu objeto nos casos em que o funcionário postule uma pretensão expressa em lei, ou encaminhada a que lhe for hierarquicamente superior, quando se tratar de reclamação ou representação.

Art. 155 - A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração poderá recebê-lo e processá-lo como se recurso fosse, encaminhando-o, se for o caso, à autoridade competente.

Art. 156 - Ao funcionário cabe recorrer:

I - 1º- dos pedidos de reconsideração, quando negados;

II - 2º- dos pedidos de reconsideração, não decididos no prazo previsto na letra e do Inciso I do artigo 153.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 157 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas interrompem, até duas vezes, a prescrição, se forem conhecidos e recebidos pela autoridade.

§ 1º - O prazo para decidir o recurso, qualquer que seja a autoridade a quem for dirigido, será de (60) sessenta dias;

§ 2º - Findo o prazo de recurso, sem decisão, o interessado poderá requerer devolução à autoridade superior, sucessivamente, até o nível da Secretaria de Administração, de cuja omissão decorrerá a presunção de julgamento favorável ao requerente.

§ 3º - Incorre em responsabilidade e responde pelos danos que neste condição causar a Fazenda Municipal, a autoridade que omitir-se em decidir no prazo estabelecido.

§ 4º - Uma vez reconhecido o provado, o pedido de reconsideração ou o recurso, retroagirão os seus efeitos à data da decisão reconsiderada ou recorrida.

Art. 158 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, presscreve a partir da data da ciência do ato publicado no órgão oficial, ou de outro meio de conhecimento por parte do interessado, quando se tratar de assunto reservado;

I - Em cinco (05) anos;

II - Nos casos de atos de que resultem omissão, perda de cargo, aposentadoria ou sua cassação, e disponibilidade;

III - Nas questões de natureza patrimonial;

IV - Em cento e vinte (120) dias nos demais casos.

Art. 159 - Ao funcionário que solicitar, por escrito, serão fornecidas, no prazo de (10) dez dias e gratuitamente, certidões datadas e instruídas de pedidos do seu interesse.

Art. 160 - Ao funcionário, ou seu representante legal, é assegurado o direito de vista dos processos, no setor competente da unidade administrativa por onde tramitem, no horário normal de expediente.

Art. 161 - O pleito em Juízo implicará na paralisação do pleito



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

formulado com idênticos propósitos, na esfera administrativa, até decisão transitada em julgado.

Art. 162 - Lei especial criará, organizará o funcionamento do Conselho de Recursos Administrativos, atribuindo-lhe competência para processar e julgar, em segundo grau de jurisdição administrativa, as decisões adotadas pela Administração, nos pedidos de benefícios e vantagens dos funcionários.

### TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 163 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - A de dois cargos de professor;
- II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - A de dois cargos privativos de médico.

Art. 164 - Considerada ilícita a acumulação, em processo regular, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Caso o funcionário, devidamente notificado, não manifeste a opção cabe ao Município o direito de escolha.

§ 2º - Quando apurada a má-fé, em processo administrativo, o funcionário perderá o cargo mais recente e restituirá o que indevidamente houve percebido.

Art. 165 - É vedada a acumulação de cargos ou funções, na Administração Municipal com cargos e funções da esfera estadual ou federal, ressalvado o que dispõe o artigo 163, incisos I, II e III, e ainda, quando se tratar de Cargo em Comissão na Administração Municipal.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

### CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 166 - Constituem deveres do funcionário o desempenho dos ofícios efetos nos cargos e funções de que sejam titulares, em todas das normas fixadas em Lei ou regulamento, e especialmente:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Urbanidade;
- IV - Disciplina;
- V - Lealdade e respeito aos princípios constitucionais e institucionais a que servir;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - Zelar pela economia e conservação do material do Município e responsabilizar-se pelo que lhe for confiado à guarda ou utilização;
- IX - Guardar sigilo sobre assuntos de repartição, em particular dos da que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- X - Cooperar e manter permanente atitude de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI - Comunicar ao superior hierárquico a impossibilidade de comparecimento ao trabalho.

### CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 167 - Ao funcionário é proibido:

- I - Acumular o exercício de dois ou mais cargos ou funções públicas, ressalvadas as exceções legais;
- II - Retirar, modificar ou substituir qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar ou extinguir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com as mesmas finalidades;



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

III - Valer-se da função para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

IV - Coagir ou aliciar subordinado com objetivo de natureza político-partidária ou de participação em greve;

V - Participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade de direito privado;

a) Contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

b) Fornecedor de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie à administração municipal;

VI - Praticar usura em qualquer de suas formas;

VII - Receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função;

VIII - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

IX - Empregar material, bem ou serviço, em proveito próprio ou de terceiros;

X - Praticar sabotagem de qualquer natureza contra o patrimônio municipal;

XI - Receber retribuição superior a remuneração do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### DA RESPONSABILIDADE

Art. 168 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados, especialmente nos casos de:

I - Sonegação de valores ou objetos sob sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, na forma estabelecida em lei, regulamento, regimento, instrução e ordem de serviço;



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

II - Falta, dano ou avaria e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda, ou os sujeitos ao seu exame e fiscalização;

III - Erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 169 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativamente, civil e penalmente.

Art. 170 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 171 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou servidores.

Parágrafo Único - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder as forças de fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais, a falta de outros bens que respondem pela indenização.

Art. 172 - A responsabilidade penal obriga os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 173 - Não cumprindo qualquer dos deveres funcionais ou infringindo proibições definidas em lei, o funcionário incorre em inciso administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil, ou penal, que, no caso, caber.

Parágrafo Único - É inadmissível segunda punição do funcionário público baseada na mesma infração em que se fundou a primeira.

Art. 174 - São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Destituição da função;

IV - Demissão;



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

V - Perda do cargo;

VI - Cessação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 175 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, da declaração de perda do cargo, da cessação da aposentadoria e da disponibilidade;

II - Os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos, diretamente ligados ao Gabinete do Prefeito, em todos os casos, salvo nos de competência exclusiva do Prefeito.

Parágrafo Único - Nas de suspensão, sempre que a importância da pena decorrer de inquérito, a competência para decidir é do Secretário de Administração.

Art. 176 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de desobediência e falta de cumprimento dos deveres, mediante expediente dirigido ao infrator, devendo constar dos seus assentamentos individuais.

Art. 177 - A pena de suspensão será aplicada nos casos de ingênciia às proibições ou de reincidência, e não poderá exceder de noventa (90) dias.

§ 1º - A aplicação da pena por mais de quinze (15) dias dependerá de sindicância e, por mais de trinta (30) dias, de apuração da falta em processo administrativo.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 178 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o aposentado ou o disponível;

I - Praticou falta grave suscetível de determinar a demissão, ainda no exercício do cargo;

II - Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provado a má-fé;



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

§ 1º - Será cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que tiver sido aproveitado.

§ 2º - A cassação da aposentadoria ou disponibilidade será processada mediante inquérito, na forma da Lei.

Art. 179 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Abandono de cargo;
  - II - Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
  - III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
  - IV - Insubordinação grave em serviço;
  - V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, ressalvado o caso de legítima defesa;
  - VI - Aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos, sem justa causa, por tanto (30) dias consecutivos, ou por sessenta (60) dias intercalados, dentro do período de um (01) ano.
- § 2º - Considera-se justa causa, para os efeitos deste artigo, a resultante de motivo de força maior ou circunstância que impeça ou dificulte o comparecimento ao serviço, bem como a que assim for entendida, após a devida comprovação em inquérito administrativo.

### CAPÍTULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 180 - Cabe, dentro da respectiva competência, aos Secretários Municipais, a solicitação da prisão administrativa, sendo decretada pelo Prefeito Municipal, dos responsáveis pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal, cuja se acharem sob sua guarda, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar os recolhimentos nos prazo legal.



# Diário Oficial PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

§ 1º - Decretada a prisão administrativa, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a noventa (90) dias.

Art. 181 - Poderá ser ordenada, pela autoridade que houver determinado a abertura de inquérito, a suspensão preventiva do funcionário até trinta (30) dias, desde que o seu afastamento seja necessário a impedir que venha a influir na apuração do fato.

Parágrafo Único - A suspensão preventiva não escarreterá desconto na retribuição do funcionário.

## TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

### CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

X

Art. 182 - Instaura-se o inquérito administrativo ou a Sindicância a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, punível disciplinarmente.

Art. 183 - O Inquérito Administrativo será obrigatório quando a infração cometida, por natureza, possa determinar a pena de demissão.

Art. 184 - O Inquérito será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência do fato ou sua autoria.

Art. 185 - São competentes para determinar a instauração do Inquérito, o Prefeito Municipal, e dentro de suas órulas, os Secretários Municipais.

### CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 186 - A sindicância que constitui meio sumário da apuração



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

de denúncia ou de irregularidade de que a Administração tenha conhecimento, será cometida a funcionário ou a comissão de funcionários de condição hierárquica nunca inferior à do funcionário envolvido.

Parágrafo Único - A sindicância poderá ser reservada, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 187 - Incumbe ao funcionário ou a Comissão do Sindicância:

I - Ouvir o denunciante e testemunhas, para esclarecimentos dos fatos mencionados na partaria de designação, o denunciado e demais servidores, estes se necessário, permitindo-lhes a juntada de documentos e indicação de provas;

II - Realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência ou não, da denúncia feita contra o funcionário, ou da existência de irregularidade.

§ 1º - Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor suspeito serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim assegurada, porém, a juntada, de quaisquer documentos que considere úteis, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Comprovada a existência ou constatado a inexistência de irregularidade, deverá ser, de imediato, apresentado relatório, de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos no curso da sindicância, abstendo-se o relator de quaisquer conclusões de cunho jurídico, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

§ 3º - Recebido o relatório, caso tenha sido configurada a irregularidade e identificado o seu autor, a autoridade que houver promovido a sindicância aplicará, de imediato, a pena disciplinar, ressalvada a hipótese de demissão.

§ 4º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta (30) dias, improrrogáveis, devendo o funcionário ou a comissão, dedicar todo o tempo àquele encargo, ficando dispensado do serviço de repartição.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

### CAPÍTULO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

#### SEÇÃO I

##### Da Comissão de Inquérito

Art. 188 - A Comissão de Inquérito Administrativo será instaurada sempre que um fato o exigir e será constituída de (03) três funcionários estabilizados, cabendo a Presidência ao Procurador do Município.

Art. 189 - No impedimento legal ou afastamento de qualquer dos membros da Comissão, a Secretaria de Administração designará no prazo de (48) quarenta e oito horas o substitutivo.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão poderá ser dispensados pelo Prefeito Municipal, a qualquer tempo, exceto no período compreendido entre o encerramento do prazo de defesa e do dia subsequente ao da entrega do relatório.

Art. 190 - Não poderá fazer parte de sindicância nem da Comissão de Inquérito, parentes consanguíneos e afim até o 2º grau, do denunciado ou do denunciante, nem subordinado, nem o seu superior imediato.

Parágrafo Único - Incumbe ao funcionário designada comunicar, de imediato, à autoridade competente, o impedimento em que se encontra, de acordo com este artigo.

Art. 191 - Os membros da Comissão de Inquérito, assim como o Secretário da Comissão, dedicarão todo o seu tempo de trabalho, para o qual Fôram designados, ficando, enquanto durar a instrução, desobrigados do expediente normal, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - O Secretário da Comissão de Inquérito será designado pelo seu Presidente, e nomeado por Ata do Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 192 - O Inquérito Administrativo será iniciado no prazo de



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

oito (08) dias, da designação da Comissão de Inquérito, e concluindo no prazo de noventa (90) dias.

§ 1º - O prazo estabelecido no "caput" deste artigo diz respeito aos trabalhos específicos da Comissão de Inquérito, não compreendendo o período reservado ao julgamento.

§ 2º - O prazo de conclusão poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou o inquérito, mediante representação que lhe fizer o Presidente da Comissão, por igual período.

§ 3º - Somente o Prefeito Municipal, em casos especiais e mediante solicitação do Secretário de Administração, poderá autorizar nova prorrogação de prazo, por tempo não excedente ao do parágrafo anterior.

§ 4º - Se o inquérito não for concluído no prazo inicial e das prorrogações, a Comissão será dissolvida, designada outra, para concluir os trabalhos da primeira que serão aproveitados e válidos.

§ 5º - Ficando comprovado a responsabilidade da Comissão pela ocorrência de que trata o parágrafo anterior, e seus membros serão aplicada a pena de repreensão ou suspensão.

§ 6º - Os autos do Inquérito serão elaborados em duas (02) vias. Após a conclusão do inquérito, a feição original será arquivada na Procuradoria do Município, e a cópia irá para os Arquivos do Departamento de Recursos Humanos.

§ 7º - Autuadas, a portaria e demais peças pré-existentes, o Presidente designará dia, local e hora para a audiência inicial, citando o indiciado e notificando o denunciante se houver. Sendo a citação por escrito, dando conhecimento do teor do processo, acompanhada de extrato da portaria.

§ 8º - Encontrando-se ausente o indiciado, será citado por edital, e por qualquer outro meio existente, desde que fique comprovada a preocupação da ciência do feito.

§ 9º - aos chefes diretos dos servidores citados ou notificados a comparecer perante a comissão de inquérito, será dado imediato conhecimento.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 193 - Feita a citação e em não comparecendo o indiciado, prosseguir-se-á no processo e sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor dativo, competindo esta nomeação ao presidente da comissão.

Parágrafo Único - A escolha do defensor dativo receberá preferencialmente em diplomado em direito. Não sendo possível, em funcionário de categoria inferior a do indiciado.

Art. 194 - No dia estabelecido, será ouvido o denunciante, se houver, e, na mesma audiência, se possível, o indiciado, que poderá requerer as provas que pretenda produzir, inclusive apresentar o rol de testemunhas, até o máximo de cinco (05) que serão notificadas e ouvidas no prazo de oito (08) dias.

§ 1º - Dentro do mesmo prazo, e respeitado o limite previsto neste artigo, é facultado ao indiciado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas, desde que as substitutas compareçam independentemente de notificação.

§ 2º - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante ou às testemunhas, nem o denunciante assistirá à inquirição do indiciado, nem das testemunhas por este indicadas, salvo no caso de acusação ou reinquirição. Antes porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas pelo Secretário, as declarações prestadas pelo denunciante e pelas testemunhas.

§ 3º - O depoimento das testemunhas indicadas pelo denunciante, será tomado no prazo de quarenta e oito (48) horas, da indicação, ou arroladas pela comissão, e, a seguir, o das testemunhas do indiciado.

§ 4º - O funcionário que se recusar a depor, sem justificativa fundamentada, terá suspenso o vencimento, até noventa (90) dias, pelo Secretário de Administração, mediante comunicação do presidente da comissão de inquérito, sem prejuízo da medida disciplinar cabível.

Art. 195 - No decorrer do processo o Presidente poderá representar a quem de direito, solicitando a suspensão preventiva do indiciado, se necessário à garantia da instrução ou se houver indícios de influência prejudicial ao andamento do processo.

**Art. 196** – O Presidente da Comissão poderá ordenar qualquer diligência que se afigure conveniente, inclusive determinar perícia ou tomada de contas.

§ 1º - Havendo necessidade de perícia ou tomada de contas, o presidente requisitará o pessoal técnico indicado, preferencialmente do controle interno da Prefeitura.

§ 2º - O prazo para apresentação do laudo pericial será determinado pelo presidente da Comissão de Inquérito, de acordo com a complexidade da perícia e o volume de trabalho a ser executado.

**Art. 197** – O Presidente da Comissão de Inquérito indeferirá a perícia quando:

- I – A prova do fato não depender de conhecimento técnico;
- II – For desnecessária, em vista de outras provas produzidas;
- III – A verificação for impraticável;
- IV – O pedido se afigurar meramente procrastinatório.

**Art. 198** – Encerrados os autos concernentes à instrução será, dentro de quarenta e oito (48) horas, data vista dos autos ao indiciado para apresentar defesa, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, terá o indiciado vista dos autos, em presença do Secretário da Comissão ou de um dos seus membros, no lugar onde tramita o processo, em horário de expediente normal, sendo-lhe facultada a emissão de cópia dos documentos necessários a produção da defesa.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado o prazo para a defesa será de (15) quinze dias.

§ 3º - Findo o prazo da defesa, a comissão de inquérito, no prazo de dez (10) dias, apresentará o relatório.

4º - O relatório será uma síntese do processo e conterá a apreciação, em relação a cada indiciado, separadamente, das irregularidades de que seja acusado, das provas colhidas, dos incidentes processuais, das razões da defesa e das conclusões da comissão, propondo, então a absolvição ou punição, indicando neste caso, a pena que couber.



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Art. 199 - Recebendo o processo o Secretário de Administração deverá, sob pena de responsabilidade, preferir no prazo de (20) vinte dias, o seu julgamento.

§ 1º - Quando a autoridade julgadora constatar a existência de vício formal no processo, determinará o seu retorno para reexame pela Comissão, fixando, para tanto, prazo máximo de (30) trinta dias, reiniciando a correr o prazo de julgamento a partir do retorno do processo.

§ 2º - Retornando o processo da reexame, pela Comissão, no prazo estabelecido a autoridade julgadora, fará o julgamento, cuja decisão será encaminhada ao Prefeito Municipal, para as providências cabíveis.

Art. 200 - Quando se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito Municipal, providenciará para que seja instaurado o inquérito policial.

Art. 201 - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nela deverão figurar uma cópia autenticada, no formato da lei civil, ou pelo Secretário da Comissão.

### SEÇÃO III

#### Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 202 - Em caso de abandono de cargo ou função instaurase o processo mediante Portaria do Secretário de Administração, em razão de comunicação do Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º - O processo dar-se-á, mediante nomeação de Comissão especial, que iniciará seus atos, fazendo publicar, por três (03) vezes, edital de convocamento para o funcionário apresentar defesa e ou justificativa das faltas, no prazo de dez (10) dias.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior começará a fluir da data da publicação do edital pela terceira vez.

§ 3º - Findo o prazo para apresentação de justificativa das faltas e não havendo manifestação do faltoso, sor-lhe-á designado pelo



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 025

Presidente da Comissão, defensor, de preferência Bacharel em Direito, o qual terá dez (10) dias para oferecer defesa, contados da ciência da sua designação.

§ 4º - Recebida a defesa a comissão fará sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão.

Art. 203 - O processo administrativo de abandono da cargo obedecerá, no que couber, as disposições deste capítulo.

### CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 204 - Caberá revisão do processo:

I - Quando a decisão contrair o texto expresso da lei ou a evidência dos autos;

II - Quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos inidôneos ou falsos;

III - Quando, após a decisão, for descoberto provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorize pena mais branda;

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos de pleno, não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 205 - O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, não sendo permitida a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 206 - A Comissão de revisão será composta de 03 (três) membros, nomeada pelo Prefeito Municipal, não podendo dela participar membros da Comissão de Inquérito, que funcionou no processo administrativo.

Art. 207 - O processo de revisão, obedecerá as normas, prazos e exigências, no que couber, o disposto no Capítulo III, Seção II, Título

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 209- Não haverá expediente nas repartições municipais, no dia 28 de outubro, consagrado ao Funcionário Público do Município.

Art. 210- Os prazos contidos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 211- A remuneração do funcionário em férias será acrescida de um terço, nos termos da Constituição Federal.

Art. 212- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de fevereiro de 1993.

  
ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA  
PREFEITO